



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas Leis n.º 8.078/90, n.º 8.137/90, n.º 7.347/85, n.º 10.406/02 e n.º 13.105/2015, propõe a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO contra

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.543.915/0001-81, com sede na Rua George Eastmann, 213, Vila Tramontano, São Paulo/SP, e filial inscrita no CNPJ sob o n.º 45.543.915/0058-17, situada na Rua Mathias Velho, n.º 555, Centro, em Canoas/RS, CEP 92.310-910, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se a partir dos fatos apurados no Inquérito Civil n.º 00739.00034/2017, que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

tramitou junto à 1ª Promotoria Especializada de Justiça de Canoas, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas, dando conta de prática comercial abusiva perpetrada pelo demandado, consubstanciada no induzimento do consumidor em erro acerca das características e dos valores dos produtos comercializados (gasolina aditivada).

Em síntese, em audiência em reclamatória trabalhista¹ e ao serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça (DOC. 01 - fls. 03/11 e 130/133), funcionários do ora réu relataram serem submetidos a constrangimentos e a pressões por parte da gerência, que os intimidava com a promessa de troca de turno e, até mesmo, de despedida, a atingirem metas de venda de gasolina aditivada, mediante condutas lesivas ao consumidor, tais como:

A) havendo indagação do cliente quanto ao preço da gasolina aditivada (que não era exposto nas dependências do posto, diferentemente do valor dos demais produtos), prestar informações inverídicas, asseverando que não havia diferença para a gasolina comum ou que tal seria ínfima;

B) informar ao consumidor que não havia gasolina comum ou que os níveis desta estariam baixos, o que poderia comprometer a qualidade do abastecimento, assim ludibriando o consumidor – que já estava há algum tempo aguardando em longas filas – , fazendo-o aceitar a aquisição da gasolina aditivada;

C) abastecer com a gasolina aditivada à revelia do pedido do consumidor, convencendo-o, após o enchimento do tanque, que a solicitação havia sido compreendida de forma errada;

¹ A prova produzida na ação trabalhista e que serviu de mote à instauração do inquérito civil subsidiou a condenação do ora réu a pagar indenização por danos morais aos seus funcionários, em razão das condutas ilícitas contra eles perpetradas com vistas a induzir o consumidor da aquisição do produto pretendido.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

D) ensaboar o vidro do carro para que o consumidor não verificasse que o abastecimento estava ocorrendo de forma diversa da solicitada, tudo com o intuito de vender o combustível aditivado;

E) aproveitar-se especialmente da condição de consumidores idosos ou ao celular para cometer tais práticas abusivas.

Em diligência para apuração dos fatos, o Ministério Público constatou que, efetivamente, eram expostos nas dependências do posto apenas os preços do etanol, da gasolina comum e do diesel comum, sendo omitido o valor da gasolina aditivada, em afrontas às normativas da ANP (DOC. 02 - fls. 12/14, 17 e 19).

A fim de dar os encaminhamentos necessários à questão, agendaram-se solenidades com o fito de solucionar a problemática na esfera extrajudicial; contudo, não houve êxito, seja em razão dos pedidos de adiamento efetuados pela então investigada, que nomeou a comparecer na solenidade profissional constituído apenas para o ato e sem qualquer conhecimento da investigação, seja em razão da política adotada pelo demandado Carrefour, que não permitiria transigir ou ajustar conduta (DOC. 3 - fls. 34, 36/37 e 92/93).

Assim, a par das investigações requisitadas na seara penal (DOC. 4 - fls. 18 e 178/182), concluiu-se pelo inevitável ajuizamento da presente, diante do acima exposto, que versa sobre grave lesão a direitos do consumidor, e da conduta desidiosa da ré, que prestou esclarecimentos genéricos quando instada a se manifestar ao longo da investigação, traduzindo pouca seriedade no tratamento de relevante questão (DOC. 05 - fls. 38-88).

Observa-se, aqui, que possivelmente as práticas relatadas sejam adotadas no âmbito nacional, conforme reclamações cadastradas no *site* "Reclame Aqui", na rede mundial de computadores, acerca de fatos recentes, noticiando engodos a que submetidos consumidores em São Paulo, no ano de 2019. Cumpre sejam transcritos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

os teores dos apontamentos feitos pelos lesados, que apenas tem por objetivo reforçar a verossimilhança das provas que embasando o presente ajuizamento:

"Clientes do Posto Carrefour Vergueiro em Sao Bernardo do Campo cuidado!!

Hoje dia 04/10/2019 às 21:56 horas. **Pela segunda vez ocorreu O MESMO PROBLEMA, fomos abastecer nosso carro no posto do Carrefour e a frentista forçou a bomba por 2 vezes após o sensor ter travado sem o nosso consentimento pois o tanque já estava cheio. Reclamamos com a gerente pois o valor aumentou R\$15,00 reais a mais do que iríamos pagar. A gerente do Posto nos garantiu que TODOS os frentistas são instruídos pela gerência do Carrefour a abastecer mais do limite do sensor do carro, mesmo tendo ciência que é uma prática ilegal.**

Quando forem abastecer seus veículos veriquem se o frentista que te atender irá colocar combustível a mais no seu veículo, pois este ato pode danicar o carro além de estarem forçando venda de combustível. Esperamos que instruem seus colaboradores a agirem de maneira honesta com seus clientes"² - grifou-se.

"Bom dia! Hoje pela manhã, passei no posto shell do carrefour raposo tavares (não sei quem administra o local, mas vou registrar em ambas empresas), ao chegar, vi que as bombas de combustível que a forma de pagamento aceita o "Sem Parar" estavam com um cone. Ao encostar, um funcionário veio até mim, e informou que a bomba estava quebrada e que ele teria que fechá-la para concertar, mas tinha uma la de 2 carros que seriam abastecidos naquela mesma hora. Informei que eu teria que abastecer ali, pois a forma de pagamento seria no "Sem Parar", onde o funcionário disse que ali não poderia abastecer, pq ele iria concertar a bomba, ou seja, eu como consumidora, não posso escolher a forma de pagamento, e sim, a empresa que determina. **Depois de muita insistência, um frentista totalmente mal educado que se chama Elton, pediu para que encostasse na bomba quebrada para abastecer. Ele ao menos, perguntou a quantidade de combustível que eu queria abastecer, ao questiona-lo, informou que encheu o tanque.. Oi? Além disso, as bombas que abastecem pelo "Sem Parar" não tinha a opção de Gasolina Comum, somente a gasolina aditivada.** É inadmissível um posto desta

² Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/carrefour-loja-fisica/forçando-venda-de-combustivel_aUpWRUJBnuoBxxBW/>. Acesso em: 14 de julho de 2020.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

estrutura, não dispor de opções para o cliente. Como assim, o local que determina o produto que vou comprar? Modelo do meu carro é: Ford New Fiesta S 1.5 16V 2014 Ao chegar no local, o combustível estava na reserva. **O tanque comporta 51 L, mas o frentista abasteceu o tanto que ele quis e não a quantidade correta. Conforme imagem em anexa, ele abasteceu apenas 24,43 L. É uma total falta de respeito com o consumidor. Para nalizar meu atendimento, o frentista Elton, me disse em alto e bom som "Vai embora logo". Pedi para falar com o gerente, e me disse que só chegaria às 08h e que no momento não tinha ninguém responsável pelo atendimento. É ridículo esse tratamento que o cliente recebe dos funcionários, como se estivéssemos ali, pedindo um favor, e não pagamento pelo serviço."**³ - grifou-se.

Ou seja, diante do todo apurado e da postura do ora réu em âmbito extrajudicial, alternativa não restou ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente demanda, com vistas a promover a repressão e a reparação dos danos causados aos consumidores da comunidade canoense.

2. DO DIREITO:

Os fatos acima narrados permitem concluir que as atividades desenvolvidas pelo demandado violam frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), sem contar os regulamentos infralegais, abrangendo um amplo leque de ilicitudes e, por conseguinte, de lesões aos consumidores.

Como norma diretriz, o referido diploma estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, dentre outros valores, *in verbis*:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o

³ Extraído de https://www.reclameaqui.com.br/carrefour-loja-fisica/atendimento-do-posto-de-combustivel-carrefour_6P_eoBBxLHdraEYm/. Acesso em 14 de julho de 2020.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II- ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor:

A) por iniciativa direta;

B) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

C) Pela presença do Estado no mercado de consumo;

D) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), **sempre com base na boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo - grifou-se.

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do mesmo Código de Defesa do Consumidor, que merece transcrição:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

No caso dos autos, a ré age contrariamente à boa-fé objetiva, erigida a princípio fundante das relações de consumo, e fere inúmeros direitos básicos do consumidor, ao desrespeitar a liberdade de escolha dos clientes que solicitavam determinado combustível e tinham seus veículos abastecidos de modo diverso e ao não prestar informações claras sobre os preços da gasolina aditivada, valendo-se de artimanhas para obtenção de lucro, tudo a representar práticas abusivas no fornecimento de produtos.

Do mesmo modo, foram infringidas as seguintes regras previstas nos artigos 30, 31 e 39 do Código de Defesa do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Consumidor, que versam sobre a oferta e acerca de práticas abusivas vedadas:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;
(...)” - grifou-se.

Assim, e particularmente tendo em vista todas as peculiaridades fáticas narradas no item precedente, a violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade das condutas perpetradas pelo requerido, que alcançava ao consumidor produto não solicitado, não atendendo - e, algumas vezes, recusando - as demandas atinentes ao abastecimento com gasolina comum, disponível em estoque, mediante orientação aos funcionários que, inclusive, deveriam visar a idosos e consumidores desatentos para impingir o produto cuja venda ensejaria alcance de metas.

Além disso, a Lei n.º 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica, elencando a defesa do consumidor como um de seus princípios orientadores, também prescreveu, em seu artigo 1º, parágrafo único, que a coletividade é titular dos bens jurídicos por ela protegidos:

Art. 1º - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

A conduta do réu viola o princípio da boa-fé objetiva, podendo ser consideradas como práticas abusivas, na medida em induzem o consumidor em erro. Ademais, as lesões causadas por este agir estão também representadas pela quebra da confiança e da transparência que devem imperar nas relações de consumo.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Daí que, diante de tais fatos, graves por si, cumpre sejam impostas à ré obrigações de fazer e não fazer por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor e das normas regulamentares específicas relativas aos produtos comercializados. Isso porque foram atingidos direitos e interesses transindividuais propriamente ditos e individuais homogêneos, definidos pelo artigo 81, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90, como aqueles titularizados por pessoas determinadas – consumidores que abasteceram no posto da pessoa jurídica ré – ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum – oferta de produto mediante práticas infrativas, como enganosidade.

Além disso, remanescem os interesses sociais em virtude da lesão criada para toda a coletividade com a reiterada prática abusiva.

Assim, além das obrigações de fazer e de não fazer, mostra-se imprescindível a reparação dos danos sociais causados à coletividade, ante a violação das normas regentes e, especialmente, da natureza das infrações, porquanto, todas elas, relacionadas à prática lesiva a amplo espectro de consumidores.

Especificamente quanto ao pleito indenizatório relativo ao dano social, cumpre assinalar que diz com o aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção à conduta reprovável levada a efeito pela demandada, tendo, portanto, natureza dissuasória e concretizando, na prática, a função social da responsabilidade civil.

Assim, cabem duas frentes de indenização: a relativa aos direitos individuais homogêneos lesados - em que a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, sendo a condenação genérica (artigo 95 da Lei n.º 8.078/90) - e a atinente aos danos sofridos pela sociedade como um todo,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

com amparo no artigo 90 do mesmo Diploma, cuja indenização reverte ao Fundo Estadual previsto no seu artigo 13 (no caso, o Fundo Estadual de Recomposição dos Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15), pertinente e até mesmo indeclinável para persuadir o demandado a não reincidir, no futuro, nas mesmas práticas comerciais abusivas.

Importante frisar que, por ocasião da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça FEderal, houve aprovação do Enunciado 445, que reconheceu os danos sociais dentre os elencados no artigo 944 do Código Civil (de forma que, a partir do diálogo das fontes, pode-se permitir a aplicação às relações consumeristas, por ampliar o alcance da proteção visada).

Por todos esses motivos, considerando a natureza das infrações, resta demonstrada a razão do pedido de condenação em obrigações de fazer, não fazer e de indenizar - aqui, tendo em vista os dois prismas (danos de caráter individual homogêneo e de caráter social).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide, no caso, também como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁴, pois cabalmente presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar a doutrina de Flávia Lefèvre Guimarães⁵:

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

⁵ GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais)*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 177.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

“tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que o demandado assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição, já que presentes os pressupostos legais para tanto.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do todo exposto, recebida, autuada e processada a presente ação coletiva, requer o Ministério Público:

- 4.1.** a citação do requerido para que, querendo, conteste a ação, sob pena de revelia e confissão;
- 4.2.** a publicação do edital a que alude o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90;
- 4.3.** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, a oitiva de testemunhas, prova pericial, vistorias e a juntada de novos documentos. Ratifica, desde logo, o pedido de **inversão do ônus da prova**, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

No **mérito**, o Ministério Público requer a integral procedência da demanda, com as seguintes cominações:

4.4. a condenação do requerido na **obrigação de fazer** consistente em expor ostensivamente os preços de todos os combustíveis comercializados no posto situado na Rua Mathias Velho, n.º 555, em Canoas/RS, comando a ser cumprido em até 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária por atraso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15;

4.5. a condenação do requerido à **obrigação de não fazer** consistente em se abster de toda e qualquer prática considerada abusiva e enganosa no tocante à exposição à venda e à comercialização de produtos no posto de combustíveis, em especial a prática de não cumprir condições de oferta (dentre elas a exibição clara e ostensiva dos preços de todos os produtos, nos termos do item 4.4, supra) e a alcançar ao consumidor produto diverso em qualidade e/ou quantidade do por ele solicitado, sob pena de cominação de multa por evento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir em caso de descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15;

4.6. visando-se a compensar a coletividade pelo prejuízo sofrido e a dissuadir o demandado de perpetrar condutas abusivas como as narradas no presente, a condenação ao pagamento de indenização por **danos sociais**, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

4.7. a condenação genérica do requerido na **obrigação de indenizar os consumidores** a título de interesses individuais homogêneos, com base no artigo 81, inciso III, da Lei n.º 8.079/90;

4.8. a condenação do requerido em obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da sentença, **em três jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho)**, em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das dez primeiras páginas do periódico, **bem como no site principal do Grupo Carrefour no Brasil**, mantendo por 30 dias a publicação, centralizada e no topo da página principal, **e nas redes sociais Facebook - Carrefour Brasil e Instagram - Carrefour Brasil**, publicando, em ambas, diariamente, por 7 dias consecutivos, em horários diversos, respectivamente, na linha do tempo do perfil principal e nas publicações, e mantendo as postagens por 30 dias, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, a qual deverá ser introduzida pela seguinte informação: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Canoas condenou o réu nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade a parcial recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do artigo 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal;

4.9. a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Atribui-se à causa o valor de alçada, pois inestimáveis os interesses coletivos envolvidos.

Canoas, 14 de julho de 2020.

**Felipe Teixeira Neto,
Promotor de Justiça.**



Nome do arquivo: pkcs7-0.16063842101670434.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Felipe Teixeira Neto	14/07/2020 19:43:08 GMT-03:00	93219598072	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE SGP000029198091 e CRC 37.3540.6201, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.mp.rs.gov.br/autenticacao/documento>.

Chave: SGP000029198091
CRC: 37.3540.6201

Verificado em 21/08/2020 13:55:01

Página 16 de 16